

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº 57/2019.**

*Projeto de Lei nº 35/2019 – Aspectos de  
Legislação - Justiça - Redação - Orçamento  
– Fiscalização Financeira – Administração  
Pública – Habitação - Infraestrutura –  
Planejamento - Meio Ambiente.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante as Comissões desta Casa, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei nº.35/2019, de autoria do chefe do Poder Executivo, que visa autorizar o Município de Cláudio alienar, por doação, ao Instituto Estadual de Floresta - IEF, área de imóveis rurais de sua propriedade na forma específica.

Foram anexados ao projeto: as matrículas imobiliárias atualizadas, comprovando a propriedade do Município de Cláudio sobre os respectivos imóveis; a necessária avaliação mercadológica da área objeto de desafetação; o mapa de levantamento da área individualizada e o seu desmembramento, a fim de atender às exigências da futura donatária.

O autor do projeto justifica a doação pretendida na necessidade de compensação ambiental decorrente da ampliação do depósito de resíduos sólidos urbano do aterro sanitário do Município de Cláudio, respeitando inclusive as disposições da Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017.

Em resumo, é o relatório.

### **02-Da Fundamentação:**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV e art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa doar a área de 9,54,24ha (nove hectares, cinquenta e quatro ares e vinte e quatro centiares) inserida nas matrículas imobiliárias n.ºs.14879 e 14880 registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Cláudio/MG, situada no lugar denominado Canoas, para o Instituto Estadual de Floresta - IEF, visando atender a compensação ambiental, referente à intervenção em vegetação nativa, decorrente da ampliação do depósito de resíduos sólidos urbano do aterro sanitário do Município de Cláudio.

Momento outro, o laudo avaliativo apresentado em anexo ao Projeto de Lei demonstra a estimativa de valor da área que o Município pretende doar. Urge destacarmos a inexistência de prejuízo financeiro ao ente público, pois, uma vez comprovado o relevante interesse público e social, não se deve analisar apenas a inversão financeira, mas também a valorização indireta destinada à população de Cláudio/MG.

É admissível que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, possa receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar, como no presente caso, a escritura pública.

Lado outro, destaca-se que a doação é um negócio jurídico em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra e,

como dito, é permitida no âmbito da Administração Pública, desde que subordinada à existência de interesse público justificável e precedida de avaliação mercadológica, conforme dispõe o caput do artigo 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos administrativos).

É também imprescindível Lei Autorizativa que preveja, inclusive, a possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública, em caso de não cumprimento ou ocorrência da finalidade pretendida com a doação, o que se mostra presente no artigo 2º do referido projeto de lei.

No presente caso, a doação da área de área de 9,54,24ha (nove hectares, cinquenta e quatro ares e vinte e quatro centiares) é dispensada do processo de licitação, sob o fundamento da letra “b” do inciso I c/c com § 4º do artigo 17 da Lei 8.666/93, diante da caracterizado o interesse público justificável, não inserindo a nenhuma das hipóteses de ressalvas.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, o relator é de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº.35/2019. É o parecer. É o voto.

---

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**Geny Gonçalves de Melo**

Vereadora Relatora

Votamos de acordo com a vereadora Relatora:

**Geraldo Lázaro dos Santos**  
Vereador Revisor

**Fernando Tolentino**  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA:**

**Maurilo Marcelino Tomaz**  
Vereador Relator:  
Votaram de acordo com o relator:

**Heriberto Tavares Amaral**  
Vereador Revisor

**Geraldo Lázaro dos Santos**  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

**Fernando Tolentino**  
Vereador Relator  
Votaram de acordo com o relator:

**Heitor de Sousa Ribeiro**  
Vereador Revisor

**Evandro da Silva Oliveira**  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO:**

**Heriberto Tavares Amaral**  
Vereador Relator  
Votaram de acordo com o relator:

**Fernando Tolentino**  
Vereador Revisor

**Maurilo Marcelino Tomaz**  
Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.**